



PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
"Uma Praia de Todos"

Processo Licitatório nº 027/2018

Fundamento: Lei Federal nº 8.666/93 – artigo 24

Objeto: Aquisição de materiais esportivos.

Parecer administrativo - 16/04/2018

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do memorando nº 342/2018, solicita a Aquisição de materiais esportivos. Acostou orçamentos.

O procedimento trata de contratação de empresa para aquisição dos seguintes materiais esportivos: Bambolê confeccionado em tubo de poliestireno, bola de borracha para jogo de taco e frescobol, bola de futebol de campo oficial, bola de futsal oficial, bola de espirobol, bola de voleibol oficial.

A presente solicitação tem como objetivo atender a demanda das Escolas de Ensino Fundamental.

Em razão do menor preço ofertado, OPINAMOS, e solicitamos Parecer desta PGM, quanto a possibilidade da contratação por Dispensa de Licitação da Empresa EDUCADORA COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA - EPP, CNPJ nº 91.479.360/0001-73, pelo valor total de R\$ 4.659,36 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), com base no artigo 24 – inciso II da Lei Federal 8.666/93, sobretudo, por tratar-se de valor menor do que o limite disposto no artigo 23 – inciso II – alínea "a"

Dotações Orçamentárias:

Secretaria Municipal de Educação e Cultura

0603 12 361 0111 2012 339030 00000000 0020

0603 12 361 0111 2012 339030 00000000 0031

0603 12 361 0111 2012 339030 00000000 1025


HERON RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário de Administração

Heron de Oliveira
Secretário Municipal de Educação e Cultura



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

PARECER nº 027/2018 em 18/04/18

Solicitante: **Secretaria de Administração**

Assunto: **dispensa de licitação**

I — RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer feita pela Secretaria de Administração, acerca da dispensa de licitação para aquisição de material esportivo.

II — EXAME DE MÉRITO

A dispensa de licitação abre certa margem de conveniência e oportunidade para a realização ou não do certame e resta autorizada pelo rol taxativo do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

No caso em apreço a dispensa de licitação encontra seu fulcro no artigo 24, II, da Lei 8.666/93, considerando que o valor dos bens adquiridos mostra-se inferior ao previsto, conforme propostas juntadas.

Assim, considerando o que consta nos autos deste procedimento, aliado ao fato de existe previsão legal amparando, opina-se favoravelmente a realização da dispensa de licitação.

III — CONCLUSÃO

Portanto, considerando a necessidade, as razões elencadas no processo de dispensa e a previsão legal de hipótese de dispensa, opina-se pela contratação direta, condicionada à regularidade da empresa, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

A consideração do Sr. Prefeito

André da Cunha
OAB/RS nº 59.640



PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
"Uma Praia de Todos"

DESPACHO

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no Processo Licitatório nº 027/2018, Dispensa de Licitação.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.

Balneário Pinhal/RS, 18 de abril de 2018.

ALEQUIS LOPES PINTO
PREFEITO EM EXERCÍCIO